



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2247074-32.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Urânia, em que é embargante TATIANE TOMIN FRANCO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, para sanar a omissão e deram provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2247074-32.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TATIANE TOMIN FRANCO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ANGELO BERTOLOZO E ELIDIA BONESI BORTOLOZO

VOTO nº 21411

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição, sob o fundamento de omissão a respeito do pedido de reforma da parte da r. decisão que determinou a restituição da verba honorária levantada, pertencente a advogados parceiros dos investigados, ante a ordem constritiva do juízo penal de Itirapina – - Omissão verificada - Descabimento - Reconsideração apenas da ordem do levantamento dos valores da quota-parte dos advogados investigados, já depositada de volta nos autos – Mantida a liberação da parcela dos advogados parceiros, que goza de caráter alimentar e valor irrisório.

Embargos acolhidos, para sanar a omissão.
Agravo provido em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte exequente contra o acórdão de fls. 125/129.

Sustenta o embargante omissão a respeito do pedido de reforma da r. decisão na parte que determinou a restituição dos honorários advocatícios de sucumbência e/ou contratuais já levantados, para que seja depositado nos autos n. 1000823-15.2022.8.26.0283, da Vara Única de Itirapina.

Manifestação do embargado a fls. 10/11.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

De fato, o acórdão deixou de apreciar o pedido de reforma da r. decisão na parte que determinou a restituição dos honorários advocatícios de sucumbência e/ou contratuais já levantados

Assim, passemos ao exame:

Lidos os autos, conclui-se que a r. decisão agravada incorreu em preclusão “*pro iudicato*”.

Os advogados da parte exequente foram intimados para que comprovassem documentalmente o valor repassado à parte (quantia principal), bem como para que depositassem judicialmente a quantia relativa aos honorários contratuais e/ou sucumbenciais, para serem transferidos ao processo nº 1000823-15.2022.8.26.0283 da Vara única de Itirapina.

Foi então que os advogados juntaram comprovante do repasse aos exequentes dos valores a eles pertencentes (R\$ 12.178,33 - fls. 401), e da restituição, mediante depósito judicial, do montante pertencente aos advogados investigados a título de honorários contratuais (R\$ 2.614,67 - fls. 413), de acordo com o disposto no contrato de parceria.

De fato, o entendimento desta C. 17ª Câmara de Direito Privado tem sido no sentido de que a suspensão do levantamento de valores deve se estender também aos advogados com quem firmaram contrato de parceria (fls. 410/412), justamente para evitar que os procuradores investigados pudessem ter acesso aos numerários atingidos pela constrição.

Em que pese isso, tendo havido decisão anterior do juízo “a quo” determinando o levantamento do valor depositado, não é cabível, no presente caso, a reconsideração da comentada decisão.

Fica anotado que os honorários levantados totalizam apenas R\$ 5.229,35 (fls. 400) e, descontada somente a quota-parte dos advogados parceiros (R\$ 2.614,67), já depositaram judicialmente o montante pertencente aos investigados.

Em casos diversos, em que se discute a restituição de verba honorária pertencente aos advogados investigados, ou, ainda, valores mais expressivos pertencentes a advogados parceiros, indiscutivelmente é possível determinar-se a respectiva restituição, e

a indevida retenção de valores se afiguraria prática de ilícito.

Porém, considerando as peculiaridades do caso concreto, impõe-se a reforma da decisão agravada, **para determinar tão-somente a restituição dos honorários dos advogados investigados**, inclusive já depositados a fls. 413, que serão transferidos ao juízo de Itirapina.

Ressalto, por fim, que o entendimento ora adotado diz respeito exclusivamente à verba honorária já levantada, não se aplicando a honorários que vierem a ser apurados em eventual saldo remanescente.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO E DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EDUARDO VELHO

Relator